

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processo: 04158/2004/001/2013

Empreendimento: AB Florestal Empreendimentos Imobiliários

Atividade: Silvicultura

Classe: 3

Município: Paracatu/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 30ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 24/04/19, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da FIEMG e FAEMG.

2. Relatório

O valor contábil líquido inicialmente apresentado pelo empreendedor foi de R\$ 12.239.677,80.

Contudo, este valor foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Consequentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R\$ 18.087.913,35. Considerando que o valor do GI apurado é de 0,4654%, o valor da compensação ambiental será de R\$ 87.499,57.

Da correção monetária no Valor Contábil Líquido

Primeiramente, importa transcrever o artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014. *In verbis*:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Conforme se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a correção monetária se aplica aos créditos não tributários.

Embora possamos considerar a compensação ambiental um crédito não tributário, o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo que, juntamente com o grau de impacto, é utilizada para aferir o valor da compensação ambiental.

Portanto, entendemos que não se pode considerar o Valor Contábil Líquido como crédito não tributário e, conseqüentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do referido decreto para realizar sua atualização.

Nesse sentido, para a apresentação do Valor Contábil Líquido, devemos aplicar o disposto no inciso I, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011. *In verbis*:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do [Decreto nº 45.175, de 2009](#), com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e **corrigido com base no índice de atualização monetária**”. **(grifo nosso)**

Portanto, verifica-se que, ao contrário do Valor de Referência, o Valor Contábil líquido não necessita de atualização monetária.

O conceito de Valor Contábil Líquido demonstra que, com o passar do tempo e a ocorrência da depreciação, a tendência é que o valor diminua.

A aplicação de índice de correção monetária vai no sentido oposto do conceito do Valor Contábil Líquido.

Além disso, cumpre transcrever o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).



Parágrafo único. Fica **vedada** a utilização de qualquer sistema de **correção monetária** de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (grifo nosso)

Portanto, há uma vedação expressa em legislação federal para a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras que é o caso do Valor Contábil Líquido.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação ambiental, nos termos do Parecer da GCA/IEF, com a não aplicação de índice de correção monetária no Valor Contábil Líquido apresentado pelo empreendedor, alterando os valores para:

- a) Valor Contábil Líquido – R\$ 12.239.677,80;
- b) Valor da Compensação Ambiental – R\$ 56.963,46.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2019.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Carlos Alberto Santos Oliveira
Representante da FAEMG